



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

REGULAMENTO DE PREVENÇÃO E PUNIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES DE VIOLÊNCIA, RACISMO, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA NOS ESPECTÁCULOS DESPORTIVOS

PREÂMBULO

Considerando o seguinte:

- a) Nos termos do artigo 2.º, alínea m) dos respectivos Estatutos, a Federação Portuguesa de MOTONÁUTICA (“FPM”), tem como fim o de “[d]efender os princípios fundamentais da ética desportiva”, em particular no domínio da “violência associada ao desporto”;
- b) A FPM é, nos termos legais, estatutários e regulamentares, organizadora de competições desportivas de motonáutica, sendo em alguns casos simultaneamente promotora de espectáculos desportivos nessa mesma modalidade;
- c) Nos termos do artigo 5.º, n.º 1 da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, “[o] organizador da competição desportiva aprova regulamentos internos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espectáculos desportivos, nos termos da lei.”;
- d) Nos termos do artigo 5.º, n.º 2 da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, com a redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho, os regulamentos referidos na alínea anterior “(...) estão sujeitos a registo junto do Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (IPDJ, I.P.), que é condição da sua validade”, e devem estar conformes quer com as regras constantes da referida lei, quer com as “normas estabelecidas no quadro das convenções internacionais sobre violência associada ao desporto, a que a República Portuguesa se encontra vinculada”;
- e) Nos termos do artigo 5.º, n.º 3 da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, os regulamentos acima referidos devem consagrar, entre outras matérias, as seguintes:



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

- (i) “*Procedimentos preventivos a observar na organização das competições desportivas*”;
- (ii) “*Enumeração tipificada de situações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espectáculos desportivos, bem como as correspondentes sanções a aplicar aos agentes desportivos*”;
- (iii) Tramitação do procedimento de aplicação das sanções referidas em (ii);
- (iv) Discriminação dos “*objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência*”, que os espectadores não podem “*transportar ou trazer consigo*” para um recinto desportivo [condição de acesso de espectadores ao recinto desportivo], de acordo com o artigo 22.º, n.º 1 da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho,

A FPM aprova o presente Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia, intolerância e a qualquer forma de discriminação ou que traduza manifestações de origem política no âmbito dos espectáculos desportivos de motonáutica, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se a todas as competições desportivas organizadas pela FPM e a todos os agentes nelas intervenientes de forma directa ou indirecta.



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) «Agente desportivo» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direcção, ponto de contacto para a segurança, coordenador de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espectáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros;
- b) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo ou local delimitado pela organização para a realização do evento desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espectáculo desportivo;
- c) «Área do espectáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espectáculo desportivo, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos da modalidade;
- d) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, directa ou indirectamente contratado pelo promotor do espectáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da actividade de segurança privada;
- e) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;
- f) «Coordenador de segurança» o elemento com habilitações e formação técnica adequadas, designado pelo promotor do espectáculo desportivo como responsável operacional pela segurança privada no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, os serviços de emergência médica, a Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC) e os bombeiros, bem como com a FPM, chefiar e coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo e voluntários, caso existam, bem como zelar pela segurança no decorrer do espectáculo desportivo;
- g) «Ponto de contacto para a segurança» o representante do promotor do espectáculo desportivo, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, ligação e coordenação com as forças de



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

- segurança, os serviços de emergência médica, a ANPC e os bombeiros, assim como com a FPM, bem como pela definição das orientações do serviço de segurança privada;
- h) «Espectáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou colectivas;
- i) «Grupo organizado de adeptos» o conjunto de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, tendo por objecto o apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas;
- j) «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;
- k) «Promotor do espectáculo desportivo» as associações, clubes ou outras entidades, como tal designadas pela FPM, bem como esta, ou quaisquer outras entidades, públicas ou privadas, quando seja simultaneamente organizadores de competições desportivas;
- l) «Organizador da competição desportiva» a FPM, relativamente às competições nacionais ou internacionais que se realizem sob a égide da UIM - Union Internationale Motonautique;
- m) «Realização de espectáculos desportivos à porta fechada» a obrigação de o promotor do espectáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afecto espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público;
- n) «Recinto desportivo» o local destinado à prática das modalidades e provas de motonáutica ou onde tenham lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;
- o) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

CAPÍTULO II

Procedimentos preventivos e de segurança a observar na organização das competições desportivas

SECÇÃO I

Organização e promoção de competições desportivas

Artigo 4.º

Plano de actividades

1. A FPM insere medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respectivos planos anuais de actividades, em particular no domínio da violência associada ao desporto.
2. A FPM deve articular com as entidades públicas e privadas em iniciativas tendentes a combater manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espectáculos desportivos.
3. A FPM deve procurar divulgar amplamente, junto dos agentes desportivos e do público em geral, os documentos e iniciativas referidos nos números anteriores.

Artigo 5.º

Acções de prevenção socioeducativa

A FPM, em articulação com o Estado, deve desenvolver acções de prevenção socioeducativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espectáculos desportivos, designadamente através de:

- a) Aprovação e execução de planos e medidas junto da população em idade escolar, articulando para o efeito em especial junto do departamento da Administração Pública responsável pelo desporto escolar;
- b) Desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam a prática da motonáutica num contexto de promoção e salvaguarda do desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;
- c) Implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adopção de um sistema de ingressos mais favorável;



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

- d) Desenvolvimento de acções que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;
- e) Apoio à criação de «embaixadas de adeptos», nos termos da lei;
- f) Elaboração de documentação pedagógica a disseminar junto dos agentes desportivos da modalidade e do público, no quadro das competições previstas no calendário nacional;
- g) Articulação com a UIM no sentido de aplicar, no território nacional, medidas específicas de defesa da ética desportiva que sejam adoptadas e/ou propostas por aquela federação desportiva internacional, que rege a modalidade;
- h) Desenvolvimento de acções no âmbito do Plano Nacional de Ética no Desporto (PNED), em articulação com o Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P.;

Artigo 6.º

Deveres dos promotores, organizadores e proprietários

1. Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos do presente regulamento, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos promotores do espectáculo desportivo:
 - a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança;
 - b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;
 - c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respectivo regulamento ou promovendo a sua expulsão dos mesmos;
 - d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respectiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para sector seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
 - e) Adoptar regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo;
 - f) Designar o coordenador de segurança, nas situações previstas na lei;
 - g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos:

i) Impedir o acesso ao recinto desportivo;

ii) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual.

l) Usar de correcção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espectáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espectáculo desportivo;

j) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam susceptíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adoptar comportamentos desta natureza;

k) Zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j);

l) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras legalmente definidos;

m) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espectáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;

n) Manter uma lista actualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, fornecendo -a às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na lei;

o) Fazer a requisição de policiamento de espectáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei.

2. O disposto nas alíneas b), c), i), j) e k) do número anterior aplica -se, com as devidas adaptações, à FPM.



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

3. O disposto na alínea e) do n.º 1 aplica -se, com as devidas adaptações, ao proprietário do recinto desportivo, no caso de o recinto não ser titularidade do promotor do espectáculo desportivo ou da FPM.

SECÇÃO II

Da segurança

Artigo 7.º

Coordenador de segurança

1. Compete ao promotor do espectáculo desportivo, para os espectáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, designar um coordenador de segurança, cuja formação é definida na Portaria n.º 324/2013, de 31 de Outubro.
2. O coordenador de segurança é o responsável operacional pela segurança no interior do recinto desportivo e dos anéis de segurança, sem prejuízo das competências das forças de segurança.
3. Os promotores dos espectáculos desportivos, antes do início de cada época desportiva, devem comunicar ao IPDJ, I. P., a lista dos coordenadores de segurança dos respectivos recintos desportivos, que deve ser organizada cumprindo o disposto na Lei da Protecção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.
4. Compete ao coordenador de segurança coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo, com vista a, em cooperação com a FPM, com a força de segurança, com a ANPC e com as entidades de saúde, zelar pelo normal decurso do espectáculo desportivo.
5. O coordenador de segurança reúne com as entidades referidas no número anterior antes e depois de cada espectáculo desportivo, sendo a elaboração de um relatório final obrigatória para os espectáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional e apenas obrigatória para os espectáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional quando houver registo de incidentes, devendo esse relatório ser entregue à FPM, com cópia ao IPDJ, I. P.
6. O incumprimento do disposto no n.º 1 pode implicar, para o promotor do espectáculo



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

desportivo, enquanto a situação se mantiver, a realização de espectáculos desportivos à porta fechada.

7. A sanção prevista no número anterior é aplicada pelo IPDJ, I. P.

Artigo 8.º

Ponto de contacto para a segurança

1. Compete ao promotor do espectáculo desportivo designar um ponto de contacto para a segurança, comunicando-o ao IPDJ, I. P.
2. O ponto de contacto para a segurança é um representante do promotor do espectáculo desportivo, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva.
3. Nos casos em que o promotor do espectáculo desportivo não designe um ponto de contacto para a segurança, ou não o comunique ao IPDJ, I. P., presume-se responsável o dirigente máximo do clube, associação ou sociedade desportiva.
4. O ponto de contacto para a segurança pode encontrar-se identificado através de sobreveste.

Artigo 9.º

Policiamento de espectáculos desportivos

A requisição da força policial por parte da FPM obedece ao regime legal de policiamento de espectáculos desportivos realizados em recinto desportivo e de satisfação dos encargos com o policiamento de espectáculos desportivos em geral.

Artigo 10.º

Qualificação dos espectáculos

1. Quanto aos espectáculos desportivos com natureza internacional, consideram-se de risco elevado aqueles:
 - a) Que correspondam à fase final de um campeonato europeu ou mundial, nas modalidades a definir anualmente por despacho do presidente do IPDJ, I. P., ouvidas as forças de segurança;
 - b) Que sejam como tal declarados pelas organizações internacionais, a nível europeu e mundial, das respectivas modalidades, com base em incidentes ocasionados pelos



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

adeptos de pelo menos uma das equipas ou, ainda, por razões excepcionais;

- c) Em que os adeptos da equipa visitante presumivelmente venham a ultrapassar 10 % da capacidade do recinto desportivo ou sejam em número igual ou superior a 2000 pessoas;
- d) Em que o recinto desportivo esteja presumivelmente repleto ou em que o número provável de espectadores seja superior a 30 000 pessoas.

2. Quanto aos espectáculos desportivos com natureza nacional, consideram-se de risco elevado aqueles:

- a) Que forem definidos como tal por despacho do presidente do IPDJ, I. P., ouvida a força de segurança territorialmente competente e a FPM ou, tratando-se de uma competição desportiva de natureza profissional, a liga profissional;
- b) Em que esteja em causa o apuramento numa competição por eliminatórias nas duas eliminatórias antecedentes da final;
- c) Em que o número de espectadores previstos perfaça 80 % da lotação do recinto desportivo;
- d) Em que o número provável de adeptos da equipa visitante perfaça 20 % da lotação do recinto desportivo;
- e) Em que os adeptos dos clubes intervenientes hajam ocasionado incidentes graves em competições anteriores;
- f) Em que os espectáculos desportivos sejam decisivos para ambas as equipas na conquista de um troféu, acesso a provas internacionais ou mudança de escalão divisionário.

3. Consideram-se, por regra, de risco reduzido os espectáculos desportivos respeitantes a competições de escalões juvenis e inferiores.

4. Consideram-se de risco normal os espectáculos desportivos não abrangidos pelos números anteriores.

5. Tendo em vista a avaliação a que se referem a alínea a) do n.º 1 e a alínea a) do n.º 2 do presente artigo, a FPM ou liga profissional respectiva deve remeter ao IPDJ, I. P., antes do início de cada época desportiva, relatório que identifique os espectáculos susceptíveis de classificação de risco elevado, sendo tal relatório reencaminhado para as forças de segurança, para apreciação.

6. As forças de segurança podem, fundamentadamente, colocar à apreciação do IPDJ, I. P., a qualificação de determinado espectáculo desportivo.



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

Artigo 11.º

Forças de segurança

1. Quando o comandante da força de segurança territorialmente competente considerar que não estão reunidas as condições para que o espectáculo desportivo se realize em segurança comunica o facto ao comandante-geral da GNR ou ao director nacional da PSP, consoante o caso.
2. O comandante-geral da GNR ou o director nacional da PSP, consoante o caso, informam a FPM sobre as medidas de segurança a corrigir e a implementar pelo promotor do espectáculo desportivo.
3. A inobservância do disposto no número anterior pelo promotor do espectáculo desportivo implica a não realização desse espectáculo, a qual é determinada pela FPM.
4. O comandante da força de segurança presente no local pode, no decorrer do espectáculo desportivo, assumir, a todo o tempo, a responsabilidade pela segurança no recinto desportivo sempre que a falta desta determine a existência de risco para pessoas e instalações.
5. A decisão de evacuação, total ou parcial, do recinto desportivo cabe, exclusivamente, ao comandante da força de segurança presente no local.

SECÇÃO III

Recinto desportivo

Subsecção I

Competições de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado

Artigo 12.º

Lugares sentados e separação física dos espectadores

1. Quando a FPM organizar e/ou promover competições de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, os recintos desportivos nos quais se realizem tais provas são dotados de lugares sentados, individuais e numerados, equipados com assentos de modelo oficialmente aprovado.
2. O disposto no número anterior não prejudica a instalação de sectores devidamente identificados como zonas tampão, que permitam separar fisicamente os espectadores e



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

assegurar uma rápida e eficaz evacuação do recinto desportivo, podendo implicar a restrição de venda de bilhetes.

3. Os recintos desportivos nos quais se realizem as competições previstas no n.º 1 do presente artigo são, ainda, dotados de lugares apropriados para as pessoas com deficiência e ou incapacidades, nomeadamente para as pessoas com mobilidade condicionada.

Artigo 13.º

Sistema de videovigilância

1. O promotor do espectáculo desportivo em cujo recinto se realizem espectáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, instala e mantém em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo, e respectivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a protecção de pessoas e bens, com observância do disposto na Lei da Protecção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

2. A gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espectáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respectivos registos ser conservados durante 90 dias, por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos para efeitos de prova em processo penal ou contra-ordenacional, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização.

3. Nos lugares objecto de videovigilância é obrigatória a afixação, em local bem visível, de um aviso que verse «Para sua protecção, este local é objecto de videovigilância com captação e gravação de imagem e som».

4. O aviso referido no número anterior deve, igualmente, ser acompanhado de simbologia adequada e estar traduzido em, pelo menos, uma língua estrangeira, escolhida de entre as línguas oficiais do organismo internacional que regula a modalidade motonáutica.

5. O sistema de videovigilância previsto nos números anteriores pode, nos mesmos termos, ser utilizado por elementos das forças de segurança.

6. A FPM pode aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela Lei da Protecção de Dados



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos.

Artigo 14.º

Parques de estacionamento

Os recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, devem dispor de parques de estacionamento devidamente dimensionados para a respectiva lotação de espectadores, bem como prever a existência de estacionamento para pessoas com deficiência e ou incapacidades, em conformidade com a legislação em vigor, para as forças de segurança, para a equipa de arbitragem e para os delegados da FPM e da liga.

Artigo 15.º

Medidas de beneficiação

1. O IPDJ, I. P., pode determinar, sob proposta das forças de segurança, da ANPC ou dos serviços de emergência médica, que os recintos desportivos nos quais se disputem competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, nacionais ou internacionais, sejam objecto de medidas de beneficiação, tendo em vista o reforço da segurança e a melhoria das condições higiénicas e sanitárias.

2. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o IPDJ, I. P., pode determinar a interdição total ou parcial do recinto até que as medidas determinadas sejam observadas.

Subsecção II

Acesso e permanência

Artigo 16.º

Acesso de pessoas com deficiência e ou incapacidades a recintos desportivos



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

1. Os recintos desportivos devem dispor de acessos especiais para pessoas com deficiência e ou incapacidades, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.
2. As pessoas com deficiência e ou incapacidades podem aceder aos recintos desportivos acompanhadas pelo cão de assistência, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de Março.

Artigo 17.º

Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo

1. São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:
 - a) A posse de título de ingresso válido – quando aplicável - e de documento de identificação com fotografia;
 - b) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público, adoptado pelo promotor do espectáculo desportivo;
 - c) Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efectuar sob a direcção dos elementos da força de segurança;
 - d) Não transportar ou trazer consigo objectos ou substâncias proibidos, designadamente pelo Código Penal e pela “Lei das Armas”, ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência, designadamente os seguintes:
 - (i) Armas de qualquer tipo, tal como definidas na lei, bem como munições e respectivos componentes;
 - (ii) Engenhos explosivos ou pirotécnicos;
 - (iii) Buzinas, rádios e outros instrumentos produtores de ruídos;
 - (iv) Apontadores de laser ou outros dispositivos luminosos que sejam capazes de provocar danos físicos e/ou perturbar a concentração ou o desempenho dos praticantes e demais agentes desportivos;
 - (v) Mastros de bandeiras ou similares;
 - (vi) Armas de qualquer tipo, munições ou seus componentes;
 - (vii) Substâncias estupefacientes;
 - (viii) Substâncias que libertem gases tóxicos ou asfixiantes, que emitam radiações ou libertem substâncias radioactivas;
 - (ix) Bancos; bolas; cabos; cadeiras; caixas; canecas; cavilhas; chapéus-de-chuva; copos; dardos; escadotes; facas; ferramentas; mastros de bandeiras e



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

similares; garrafas; tacos; seringas e outros recipientes, nomeadamente de vidro, madeira, metal ou material de rigidez análoga, susceptíveis de serem usados em actos de violência, bem como quaisquer outros objectos contundentes susceptíveis de serem usados em actos de violência;

(x) Latas de gases aerossóis, tintas, recipientes e demais substâncias corrosivas ou inflamáveis;

(xi) Animais, excepto cães de guia ou cães de polícia, quando permitido o seu acesso nos termos da lei.

e) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista, xenófobo, sexista, provocatório, político, religioso, ideológico ou que, de qualquer modo, incitem à violência ou à discriminação;

f) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência;

g) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objectivo de detectar e impedir a entrada de objectos e substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;

h) Consentir na recolha de imagem e som, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro;

i) Não transportar materiais comerciais ou promocionais, salvo os cedidos pelo promotor à entrada do espectáculo;

j) Não transportar câmaras de vídeo ou outro equipamento de gravação de vídeo ou máquinas fotográficas com objectivas de longo alcance, excepto para uso privado e apenas com um conjunto de baterias de substituição ou recarregáveis. 2. Para os efeitos da alínea c) do número anterior, consideram-se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada, para as situações de alcoolemia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.

3. É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espectadores que não cumpram o previsto no n.º 1, exceptuando o disposto nas alíneas b), d) e g) do mesmo número, quando se trate de objectos que sejam auxiliares das pessoas com deficiência e ou incapacidades.

4. As autoridades policiais destacadas para o espectáculo desportivo podem submeter a testes de controlo de alcoolemia ou de outras substâncias tóxicas os indivíduos que apresentem indícios de estarem sob a influência das mesmas, bem como os que



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

manifestem comportamentos violentos ou que coloquem em perigo a segurança desse mesmo espectáculo desportivo.

5. É vedado o acesso ao recinto desportivo àqueles cujos testes se revelem positivos e a todos os que recusem submeter-se aos mesmos.

Artigo 18.º

Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo

1. São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo:

- a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes nos espectáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
- b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;
- c) Não praticar actos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espectáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
- d) Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público;
- e) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espectáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
- f) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público, bem às estruturas e instalações não destinadas à utilização do público, em particular fachadas, vedações, muros, redes metálicas, barreiras, postes de iluminação, plataformas para câmaras, árvores, mastros ou qualquer tipo de coberturas, telhados, túneis, resguardos e outros aparelhos ou construções;
- g) Não circular de um sector para outro – quando aplicável;
- h) Não arremessar quaisquer objectos no interior do recinto desportivo;
- i) Não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
- j) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;
- l) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior.



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

2. O incumprimento das condições previstas nas alíneas a), c), d), e), g) e h) do número anterior, bem como nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efectuar pelas forças de segurança presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

3. O incumprimento das condições previstas nas alíneas b), f), g) e l) do n.º 1, bem como nas alíneas a), b), e) e f) do n.º 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efectuar pelos assistentes de recinto desportivo presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

Artigo 19.º

Condições especiais de permanência dos grupos organizados de adeptos

1. Os grupos organizados de adeptos podem, excepcionalmente, utilizar no interior do recinto desportivo megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa.

2. O disposto no n.º 1 carece de autorização prévia do promotor do espectáculo desportivo, devendo este comunicá-la à força de segurança.

3. Nos recintos desportivos cobertos pode haver lugar a condições impostas pelo promotor do espectáculo desportivo ao uso dos instrumentos produtores de ruídos, tendo em vista a protecção da saúde e do bem-estar dos participantes presentes no evento, nos termos da legislação sobre ruído.

Artigo 20.º

Revista pessoal de prevenção e segurança

1. O assistente de recinto desportivo pode, na área definida para o controlo de acessos, efectuar revistas pessoais de prevenção e segurança aos espectadores, nos termos da legislação aplicável ao exercício da actividade de segurança privada, com o objectivo de impedir a introdução no recinto desportivo de objectos ou substâncias proibidos, susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência.



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

2. O assistente de recinto desportivo deve efectuar, antes da abertura das portas do recinto, uma verificação de segurança a todo o seu interior, de forma a detectar a existência de objectos ou substâncias proibidos.
3. As forças de segurança destacadas para o espectáculo desportivo, sempre que tal se mostre necessário, podem proceder a revistas aos espectadores, por forma a evitar a existência no recinto de objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de possibilitar actos de violência.
4. A revista é obrigatória no que diz respeito aos grupos organizados de adeptos.

Artigo 21.º

Emissão e venda de títulos de ingresso

1. Nos recintos em que se realizem competições profissionais e competições não profissionais consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, compete à FPM desenvolver e utilizar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos.
2. Cabe à FPM a emissão dos títulos de ingresso para os casos em que a competição ou o espectáculo desportivo pressuponham esses títulos, devendo definir, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso e os limites mínimo e máximo do respectivo preço.
3. Os títulos de ingresso devem conter as seguintes menções:
 - a) Numeração sequencial;
 - b) Identificação do recinto desportivo;
 - c) Porta de entrada para o recinto desportivo, sector, fila e cadeira, bem como a planta do recinto e do local de acesso;
 - d) Designação da competição desportiva;
 - e) Modalidade desportiva;
 - f) Identificação do organizador e promotores do espectáculo desportivo intervenientes;
 - g) Especificação sumária dos factos impeditivos do acesso dos espectadores ao recinto desportivo e das consequências do incumprimento do regulamento de segurança e utilização dos espaços de acesso público;
 - h) A identificação do nome do titular filiado num grupo organizado de adeptos, nos casos de espectáculos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou não profissional de risco elevado, nacionais ou internacionais, nos termos da lei.



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

4. A FPM pode acordar com o promotor do espectáculo desportivo a emissão dos títulos de ingresso.
5. O número de títulos de ingresso emitidos nos termos do presente artigo não pode ser superior à lotação do respectivo recinto desportivo.
6. A violação do disposto no presente artigo implica, enquanto a situação se mantiver, a suspensão da realização do espectáculo desportivo em causa.
7. A sanção prevista no número anterior é aplicada pelo IPDJ, I. P.

CAPÍTULO IV

Regime sancionatório

Secção I

Ilícitos disciplinares

Artigo 22.º

Sanções disciplinares por actos de violência

1. Sem prejuízo do disposto na lei, no Regulamento Disciplinar da FPM e demais regulamentação aplicável, a prática dos actos de violência previstos no presente regulamento ou a violação de medidas destinadas a preveni-los é punida, conforme a respectiva gravidade, com as seguintes sanções:

- a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os actos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
- b) Realização de espectáculos desportivos à porta fechada;
- c) Multa.

2. As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos actos e das suas consequências, a todos os agentes sujeitos à tutela disciplinar da FPM, nos termos do respectivo Regulamento Disciplinar, quando aqueles agentes pratiquem uma das seguintes infracções:

- a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, ponto de contacto para a segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

permanecerem na área do espectáculo desportivo que levem o árbitro, juiz ou cronometrista, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espectáculo desportivo ou mesmo dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;

b) Invasão da área do espectáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espectáculo desportivo;

c) Ocorrência, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.

3. A sanção de realização de espectáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

a) Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior;

b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espectáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;

c) Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade.

4. Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada quando se verificar a prática das seguintes infracções:

a) Agressões previstas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade;

b) A prática de ameaças e ou coacção contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior;

c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

5. Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infra-estruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

Artigo 23.º

Outras sanções

1. Os promotores de espectáculos desportivos que violem o disposto nos artigos 14.º e 15.º incorrem na sanção de interdição do recinto desportivo a fixar entre 2 e 4 espectáculos desportivos e em multa a fixar entre 5 e 15 UC, a aplicar pela F.P.M.
2. Incorrem igualmente nas referidas sanções os promotores que emitirem títulos de ingresso em violação do disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 21.º.

Artigo 24.º

Procedimento disciplinar

1. As sanções previstas no presente regulamento só podem ser aplicadas mediante a instauração de procedimento disciplinar a efectuar pela FPM, nos termos previstos no respectivo Regulamento Disciplinar.
2. O procedimento disciplinar referido no número anterior inicia-se com os relatórios do árbitro, das forças de segurança, do ponto de contacto para a segurança, do coordenador de segurança e do delegado do organizador da competição desportiva.
3. A entidade competente para aplicar as sanções de interdição ou de espectáculos desportivos à porta fechada gradua a sanção a aplicar por um período de um a cinco espectáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção para, pelo menos, o dobro da sanção anterior.

Artigo 25.º

Realização de competições

No caso de interdição dos recintos desportivos, as competições desportivas que ao promotor do espectáculo desportivo interditado caberia realizar como visitado efectuem-se em recinto a indicar, pela FPM ou pela liga, consoante se trate, respectivamente, de competição desportiva profissional ou não profissional, e nos termos dos regulamentos adoptados.



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

Artigo 26.º

Responsabilidade civil, criminal e contra-ordenacional

A aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista no presente regulamento não exclui nem preclui a punição relativamente a ilícitos de natureza civil, criminal ou contra-ordenacional do infractor decorrente da prática dos mesmos factos.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 27.º

Norma supletiva

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente regulamento aplicam-se as disposições constantes da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, tal como alterada pela Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho.

Artigo 28.º

Casos omissos

Os casos omissos são decididos pela Direcção da FPM, excepto quanto a matéria disciplinar em que a competência é das entidades previstas, conforme o caso, no Regulamento Disciplinar da FPM.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor na data da sua aprovação em reunião de Direcção da FPM.
2. É condição de validade do presente regulamento o seu registo junto do IPDJ, I.P.

Aprovado em Reunião de Direcção da FPM em 05/11/2016

Validado e registado no IPDJ sob o n.º 2/2016